



**TC 002.863/2015-4**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial

**Responsáveis:** Aldenir Santana Neves (CPF: 176.561.093-15) e JPL Construções Ltda. (CNPJ: 07.556.570/0001- 01)

**Interessado:** Fundação Nacional de Saúde

## INSTRUÇÃO

1. Cuida-se de expediente da Procuradoria-Geral Federal acostado à peça 82 que, em síntese, informa haver constatado, quando da inscrição de crédito em dívida ativa, estar a sociedade empresária JPL Construções Ltda. (CNPJ: 07.556.570/0001-01) baixada junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil desde 07/06/2018, sob o fundamento de extinção por liquidação voluntária.
2. Narra, por conseguinte, a impossibilidade de propositura de ação de execução fiscal em face de pessoa jurídica extinta, sem prejuízo de posterior cobrança em face dos sucessores da sociedade empresária, cuja identificação solicita a essa Corte a fim de possibilitar o manejo do executivo fiscal dos valores constantes do Acórdão TCU nº 4743/2018-1ª Câmara.
3. É correta a conclusão do órgão judicial porquanto da extinção da personalidade jurídica deriva igualmente o fim da personalidade processual e incapacidade de ser parte, de modo a inviabilizar que pessoa moral extinta figure no polo passivo demanda judicial, por falta de pressuposto de existência do processo.
4. Inobstante, é imperioso notar que não há prova inequívoca nestes autos de que a personalidade da sociedade empresária esteja extinta. É que sendo a pessoa jurídica em questão uma sociedade limitada, sociedade contratual por excelência, sua dissolução, liquidação e partilha são regulamentadas pelo Código Civil, cujas disposições aplicáveis ao caso de liquidação voluntária são as seguintes:

*Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:*

*II - o consenso unânime dos sócios;*

*III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;*

*Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.*

*Art. 1.108. Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembleia dos sócios para a prestação final de contas.*

*Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembleia.*

*Art. 1.110. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos.*



5. Dessarte, do reproduzido se depreende que uma sociedade contratual limitada em liquidação se extingue efetivamente quando ocorre a aprovação da prestação de contas final do liquidante pela assembleia de sócios, de forma que a baixa da sociedade empresária junto a cadastro com finalidade estritamente fiscal mantido pela União não é prova idônea para aferir a persistência ou não de sua personalidade.

6. Em contraparte, a baixa junto ao CNPJ por motivo de encerramento de liquidação voluntária constitui um relevante indício de extinção da personalidade, eis que a Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), assevera ser a baixa de inscrição um ato subsequente ao encerramento da liquidação voluntária, de forma que, se houve baixa por tal razão, decerto foi antecedida de prova do encerramento da liquidação voluntária. Veja-se:

*Art. 27. A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso:*

*I - encerramento da liquidação voluntária, judicial ou extrajudicial;*

7. Cabe pontuar que eventual prova do fim da personalidade jurídica da sociedade empresária não implica que União, na qualidade de credora não satisfeita, não possa pleitear seu crédito: poderá fazê-lo em face dos sócios que se sub-rogaram no ativo remanescente após o pagamento do passivo, até o limite da soma por eles recebida, na forma do art. 1.110 antes transcrito.

8. Para tanto, é imprescindível diligenciar a Junta Comercial do Estado do Maranhão para obter cópia da ata da assembleia-geral que aprovou a prestação de contas final do liquidante, documento arquivado no registro público de empresas mercantis por força do art. 32, inciso II, *a* da Lei nº 8.934/94, com dupla finalidade: confirmar o fim da personalidade jurídica da sociedade empresária pelo encerramento da liquidação e identificar pormenorizadamente os sócios aos quais pode ser estendida a responsabilidade tratada nestes autos, disponibilizando essa informação à Procuradoria-Geral Federal.

9. Compulsando os autos, constata-se não haver provas da presença dos pressupostos de descon sideração da personalidade jurídica, a saber, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade; de maneira semelhante, revela-se impróprio tratar o contexto fático como sendo de redirecionamento de execução fiscal em face de sócios administradores, seja porque sequer houve a inscrição em dívida ativa e propositura do executivo, seja porque o redirecionamento está associado à prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, elementos não contidos nos autos. Pelo contrário, a certidão de peça 85 demonstra a ocorrência de efetiva comunicação ao órgão fiscal do encerramento da liquidação da empresa, sem infração desse dever legal, ensejando a não incidência do enunciado 435 da súmula de jurisprudência do STJ, que faz presumir a dissolução irregular da empresa pela falta de comunicação aos órgãos competentes:

*Súmula 435-STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

10. Para além de identificar os sucessores, questão que merece especial atenção é da validade da deliberação de mérito em relação à sociedade possivelmente extinta. A aferição de sua higidez pelo atendimento dos pressuposto de desenvolvimento regular do processo, notadamente a existência de parte, depende de cotejo a se realizar entre a data de prolação de pronunciamento de mérito e a data de extinção da pessoa jurídica (data da averbação da ata de aprovação das contas do liquidante no registro público de empresas mercantis), informação ainda a ser obtida através da diligência proposta acima.



11. Se do cotejo a ser realizado restar evidenciado que a prolação do Acórdão nº 4743/2018-TCU-1ª Câmara antecedeu o fim da personalidade jurídica da sociedade empresária, impõe-se reconhecer a higidez da referida deliberação, autorizando a legitimidade passiva dos sucessores pela responsabilidade que lhes incumbe. Provado o contrário, todavia, impende, no mínimo, rever de ofício a referida deliberação para suprimir a aplicação de multa imposta no item 9.4, ante seu caráter personalíssimo, sem prejuízo de propiciar notificações de dívida aos sócios identificados na resposta à diligência proposta.

12. Ademais, há indícios nesses autos da prática de atos inexistentes, porquanto se a baixa do cadastro da sociedade no CNPJ se deu em 7/6/2018 e este evento é necessariamente antecedido do encerramento da liquidação, como exposto no item 6 dessa instrução, resulta que os atos processuais praticados pela pessoa jurídica a partir da referida data, como a interposição de recurso de peça 41, ocorreram quando sua personalidade já estava finda. Fala-se neste caso em inexistência do ato, primeiro degrau da escada ponteana, e não de sua invalidade, porque o vício não consiste em incapacidade do agente, mas sim na própria inexistência de agente.

13. Vale reproduzir os parágrafos 4 e 5 do expediente trazido pelo órgão de representação judicial, que contêm providência esperada por parte dessa Corte:

*4. Nessa esteira, acredita-se que se houve o encerramento das atividades da sociedade empresária, o redirecionamento da cobrança aos sócios-administradores da pessoa jurídica depende de notificação e constituição do débito em face destes pelo TCU.*

*5. Por este motivo, a cobrança judicial dos créditos decorrentes do Acórdão do TCU supracitado prosseguirá, por enquanto, unicamente em desfavor do corresponsável, Sr. Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), tendo em vista a impossibilidade de ajuizamento de ação de execução fiscal em face de pessoa jurídica extinta, sem prejuízo de posterior cobrança em face dos sucessores da sociedade empresária que vierem a ser apontados pelo TCU.*

14. O exposto acima parece denotar o entendimento do órgão de representação judicial pela necessidade de nova deliberação da Corte imputando autonomamente o débito apurado a cada um dos sucessores identificados. A conclusão do órgão é correta, mas, com a devida vênia, incompleta.

15. Em verdade, provada a higidez do Acórdão nº 4743/2018-TCU-1ª Câmara por anteceder ao fim da personalidade da sociedade, a necessidade de nova deliberação da Corte imputando autonomamente o débito apurado a cada um dos sucessores identificados se resumirá a uma questão de oportunidade quanto ao modo de persecução judicial do crédito reconhecido. É dizer, caso a opção do órgão seja manejar ação de execução fiscal, estribada em certidão de dívida ativa, imprescindível seria a prolação de novo acórdão atribuindo autonomamente a dívida a cada um dos sucessores, sem o que não se poderia inscrevê-los em dívida ativa. Essa providência, contudo, esbarra nos óbices apontados no item 9 dessa instrução.

16. Sem embargo, o rito da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) não é o único instrumento à disposição do órgão, pois nada impede que proponha uma ação de execução ordinária de título executivo extrajudicial, munido do Acórdão nº 4743/2018-TCU-1ª Câmara e prova de identificação dos sucessores ou mesmo ação monitória fundamentada nessa prova documental. Isso porque o que justifica a legitimidade passiva dos sucessores é o fato de terem responsabilidade (*Haftung*) legalmente atribuída pelo art. 1.110 do Código Civil e não o fato de titularizarem autonomamente um débito (*Schuld*).

17. Portanto, a constituição do débito em nome dos sucessores pode ser uma exigência para ação de execução fiscal, como apontou o órgão de representação judicial, mas não para uma ação de execução ordinária de título extrajudicial ou ação monitória, que prescindem de inscrição em dívida ativa e carecem apenas do título executivo (acórdão) e identificação do sócio responsável (790, II do CPC).



18. Diante do exposto, proponho:

- a) Diligenciar à Junta Comercial do Estado do Maranhão para que remeta ao Tribunal, no prazo de 15 dias, cópia da ata da assembleia-geral de sócios que aprovou a prestação de contas final do liquidante de JPL Construções Ltda. (CNPJ: 07.556.570/0001-01), a fim de obter informação sobre a data em que se deu a assembleia-geral e identificar os sócios aos quais foi rateado o ativo remanescente da sociedade liquidanda.
- b) Obtida a resposta à diligência, apurar a higidez do Acórdão nº 4743/2018-TCU-1ª Câmara e dos atos subsequentes de acordo com a determinação temporal do momento do fim da personalidade da sociedade, conforme o item 11 dessa instrução;
- c) Encaminhar a resposta obtida à Divisão de Defesa da Probidade da Procuradoria-Geral Federal sobre a identificação dos sócios que se sub-rogaram no ativo remanescente da sociedade empresária, alertando para a existência dos elementos suficientes à propositura de ação de execução ordinária de título executivo extrajudicial ou de ação monitória contra os sucessores, sem necessidade de prolação de novo acórdão atribuindo autonomamente a dívida a cada um dos sucessores.

Secomp-2, em 6 de maio de 2020.

*Assinado Eletronicamente*

George Lucas Freitas Cavalcante

TEFC/Matricula 10588-0